



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

ACPCiv 0011024-39.2021.5.15.0004

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NA EBCT, SUAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS POSTAIS PUBLICAS ESTATAIS DE RIB PRETO E REGIAO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRAB. NA EBCT, SUAS SUBSIDIÁRIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS PÚBLICAS ESTATAIS DE RIB. PRETO E REGIÃO** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, onde alega que, a Reclamada procedeu à alteração da natureza jurídica dos afastamentos de todos os dirigentes sindicais, para o exercício do mandato, sendo que, *a partir de 1º de agosto de 2021*, passará a ser de “suspensão do contrato do trabalho e sem qualquer ônus à empregadora”, mudança essa levada a efeito por ato unilateral da empregadora.

Aduz que, a Reclamada permitia a liberação dos dirigentes sindicais para o exercício do mandato sindical, existindo, inclusive, **NORMA INTERNA EMPRESARIAL**,

### **3 – AFASTAMENTO DE DIRIGENTE/DELEGADO SINDICAL**

#### **3.1 Mandato Sindical – Com ônus para os Correios**

**3.1.1 Os correios liberarão empregados regularmente eleitos como dirigentes sindicais para o Sindicato de empregados dos Correios e respectiva Federação com ônus para a empresa e outras vantagens prescritas em lei, conforme estiver estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho e durante a sua vigência.**

**3.1.1.1 O empregado que se afastar conforme o disposto no subitem 3.1.1 deste anexo, manterá os mesmos direitos como se na ativa estivesse, ou seja, benefícios, recolhimentos dos encargos sociais e demais obrigações decorrentes da relação laboral por parte dos Correios, bem como do respectivo Acordo Coletivo de Trabalho, sendo que o período correspondente ao afastamento será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.**

Aduz o Sindicato Autor que, o afastamento do dirigente sindical, como se em pleno exercício e vigência do contrato de trabalho, é um ***direito subjetivo previsto em Norma Interna da Reclamada*** e, portanto, o referido preceito aderiu aos contratos iniciados antes da alteração, nos termos da redação do Artigo 468 da CLT e do verbete da Súmula 51 do C. TST.

Esclarece que, o último ACT (2018/2019) da categoria, cuja aplicabilidade fora estendida pelo C. TST no Dissídio Coletivo DCG-1000662-58.2019.5.00.0000 instaurado em 2019, perdeu eficácia por força de uma medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em favor da ré e que suspendeu aquela decisão do órgão superior da Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido, no ano de 2020, foi instaurado novo Dissídio Coletivo, o que impediu a edição de novo Acordo Coletivo, diploma que não existe atualmente.

Em razão de tais fatos, a Reclamada já anunciou que, a partir de **1º DE AGOSTO de 2021** passará a **APLICAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ORDINÁRIA**, em especial os artigos 522 e 543, § 2º, da CLT, reconhecendo no **MÁXIMO 7 DIRIGENTES** sindicais e, principalmente, **DEIXANDO DE ARCAR COM O ÔNUS DO AFASTAMENTO** de todos os dirigentes, independente da extensão da base territorial do sindicato e do número de trabalhadores que representa.

Narra o Sindicato Autor que os dirigentes sindicais já estão com uma situação estabilizada há anos, bem como, que o custeio dos salários por parte da entidade acarretaria em prejuízos irreparáveis.

Reitera a existência da **NORMA INTERNA EMPRESARIAL**, prevendo a possibilidade de afastamento do dirigente sindical.

Lembra, igualmente, que a atitude da Reclamada importa em verdade violação do princípio da liberdade sindical, além de ofensas às Convenções Internacionais (Convenção 135, da OIT).

Assevera, por fim, que a Reclamada ofende a boa-fé objetiva, além de promover um verdadeiro retrocesso social, o que conflita com a nossa Constituição Federal.

Pleiteia, ao final, que os dirigentes sindicais, mesmo os futuros, sejam liberados pela empresa, com o pagamento dos salários, e ainda, tutela de urgência, relativamente aos dirigentes atuais, para que sejam liberados pela Reclamada para desempenho de suas atribuições sindicais, assumindo a Ré todos os custos.

Este é um breve relatório do processo.

Inicialmente, tem-se que a legitimidade ativa do Sindicato emerge incontestável, já que está a defender os interesses de seus dirigentes, e da própria receita da entidade, como demonstrado na petição inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

O nobre instituto regulado pelos artigos 294 e 300 do Novo Estatuto Processual Civil rende ensejo à possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência, na modalidade antecipatória

ou cautelar, quando presentes os requisitos correspondentes, ou seja, *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

De início, verifica-se que a situação narrada na petição inicial, ou seja, de liberação dos dirigentes sindicais, com os custos pagos pela Reclamada, está devidamente estabilizada, existindo NORMA INTERNA EMPRESARIAL vigente desde 23.12.2014.

Aliás, este documento deve ser analisado cuidadosamente.

Explico. No item 3.1.1, existe previsão de que, os Correios liberarão os empregados regularmente eleitos como dirigentes sindicais para o Sindicato ou Federação, com ônus para a empresa e outras vantagens previstas em lei, conforme **ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E DURANTE A SUA VIGÊNCIA.**

A NOTA INTERNA EMPRESARIAL, portanto, prevê que o estabelecimento das condições seriam previstas em Acordos Coletivos, o que vem sendo observado pelas partes, conforme se depreende da Cláusula 20, do ACT 2014/2015, e também da Cláusula 20, do ACT 2018/2019, cláusulas que tratam da Liberação de Dirigentes Sindicais.

Contudo, nota-se que, atualmente, que não há disposição para a celebração de Acordos Coletivos.

Existe um regulamento interno que prevê a liberação de dirigentes sindicais por meio de Acordo Coletivo, mas a Reclamada não implementa a negociação deste instrumento.

Tal fato revela abuso de direito da Ré. Com efeito, o art. 187, do CC, prevê que, comete ato ilícito aquele que ao exercer o direito, excede manifestamente os limites impostos, pelo seu fim econômico ou social, e pela boa-fé e bons costumes.

**A Reclamada se obriga por normativo interno a analisar a situação dos dirigentes sindicais por meio de Acordos Coletivos, mas se nega a implementá-los, impedindo a manutenção do direito por parte dos dirigentes sindicais.**

Assim, entendo que ao não celebrar Acordo Coletivo, que é o único meio de alcançar o benefício previsto na NOTA INTERNA EMPRESARIAL, a Reclamada excede os limites da boa-fé objetiva.

Aliás, a boa-fé objetiva deixou o campo das intenções e passou a ser um modelo de conduta das partes contratantes, que devem atuar com respeito aos deveres anexos de conduta, como a transparência, a probidade, a informação, o auxílio, dentre outros.

No mesmo sentido, tem-se os conceitos parcelares da boa-fé (*venire contra factum proprium, supressio e surrectio, tu quoque e duty to mitigate the loss*), que atuam como verdadeiros limitadores do direito de livre negociação.

Vale dizer que, a política de negociação da empresa, implementada por anos, inclusive prevista em sua NOTA INTERNA, limita o direito da Reclamada de atuar de forma contrária, em

razão da notória **estabilização**, pelo decurso do tempo, obstando, assim, o exercício do direito, sob pena de verdadeiro abuso.

Ademais, tem-se que a atitude da Reclamada pode representar grande abalo no Sindicato Autor, que, sem qualquer negociação prévia ou mesmo aviso, foi surpreendido com a informação de que teria que arcar com os custos dos salários dos dirigentes, abalo este que, obviamente, terá repercussão na forma de atuação dos dirigentes, em total prejuízo para a categoria.

Assim, numa análise superficial dos argumentos trazidos à luz pela parte Autora, tenho que o retorno, puro e simples, às regras da CLT, após anos e anos de negociações entre as partes, implica em grave ofensa à boa-fé objetiva.

Some-se que, verifica-se, de plano, um grave retrocesso social na matéria debatida, o que implica em ofensa aos princípios que regem um Estado Democrático de Direito.

***Em suma, considerando que os fatos narrados implicam na probabilidade do direito e existe o perigo do dano (alteração das condições laborais prevista para 1o. de agosto de 2021), resolvo acolher, sem ressalvas, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a Ré se abstenha de utilizar o art. 543, parágrafo 2o., da CLT, mantendo-se as condições atuais em relação aos DIRIGENTES eleitos, e até o término do atual mandato, mantendo-se inalteradas as práticas até aqui adotadas, em especial a garantia de LIBERAÇÃO DE 5 (cinco) dirigentes para o desempenho das atribuições sindicais, com assunção dos custos pela Ré, preservando-se a aplicação das demais disposições do MANPES e da NORMA INTERNA EMPRESARIAL.***

À Secretaria para designação de audiência.

Intimem-se as partes.

RIBEIRAO PRETO/SP, 28 de julho de 2021.

FABIO CESAR VICENTINI  
Juiz do Trabalho Substituto

FCV